

São Paulo, 23 de novembro de 2016

Ofício nº 122/16

Senhora Secretária



Assunto: Portaria nº 7.684, de 18 de novembro de 2016 — Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) para a Associação de Pais e Mestres— 3º repasse da verba — Dedução do Saldo Bancário quando do repasse da verba — Decisão de não Transferência da Verba para as Unidades Escolares que possuam saldos iguais e superiores ao valor de referência calculado para o 3º repasse com determinação de reprogramação à vista tão só do saldo dos repasses anteriores

O SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINESP, representante da categoria dos gestores educacionais, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

DOS FATOS

Esta entidade foi surpreendida com a publicação, na data de 19 de novembro de 2016, da Portaria nº 7.684, de 18 de novembro de 2018, que cuida do 3º repasse da verba referente ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF para as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais, tendo essa Secretaria, ao seu alvedrio, e sem qualquer conhecimento da rede e dos seus legítimos representantes, contrariamente às normas constitucionais e a sólida e vetusta normatização do Município, que bem regulamenta a matéria, dar disciplina totalmente contrária a esses comandos legais e finalísticos para o bom desenvolvimento das atividades educacionais e projetos



pedagógicos, alterando indevidamente o quanto disposto na Portaria SME nº1810, de 24 de fevereiro de 2016.

Com efeito, como já apontado na Ementa supra, essa Secretaria definiu não repassar, não obstante seja de sua obrigação legal, a verba do programa (PTRF), que é de direito das Unidades Escolares, e para tal desiderato determinou o desconto, para efeito do repasse, do saldo existente em conta, levando uma diminuição do valor do 3º repasse ou simplesmente determinou não repassar o valor para as Unidades que possuam saldos iguais ou superiores ao valor de referência calculado para o 3º repasse, determinando que tais unidades reprogramem, com os saldos dos repasses anteriores, suas despesas destinadas à manutenção da Unidade escolar.

Também determinou que os repasses fossem efetuados na dotação custeio.

DA ILEGALIDADE DA MEDIDA

A Secretaria tomou, isoladamente, a decisão como se sua fosse a verba, quando ela, a verba, na verdade tem destinação constitucional vinculada e regrada pela legislação municipal (Lei 13.991, de 10 de junho de 2005), que claramente, observados os termos da Lei de Diretrizes de Bases, define e direciona a verba para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas despesas de custeio e capital (art.8º da Portaria SME nº 1810/16).

Violou, outrossim, o art.15, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996), que assegura às unidades escolares a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, autonomia esta, no âmbito municipal, assegurada, pelas normas existentes inscritas na lei do magistério e no regimento da escola ou nas normas que



disciplinam a utilização dos recursos, normas estas que claramente conferem a UE a competência para definir a alocação, em percentuais, dos recursos repassados à luz do seu projeto, da sua necessidade e do seu interesse pedagógico.

Ora, da leitura das normas, na sua inteireza, não se depreende, e nem se poderia depreender, a possibilidade legal para assim regulamentar a matéria e fazer letra morta de todas as normas existentes, que permitem a reprogramação dos saldos existentes para gasto no período subsequente, conforme bem disciplina a Portaria SME 4.554/08, de 12 de novembro de 2008, como segue:

"7.1. Os saldos financeiros dos recursos transferidos à conta do PTRF deverão constar da respectiva prestação de contas, acompanhado da correspondente programação para o período seguinte, com estrita observância de sua utilização nas finalidades do Programa."

.......

Também assim o define o manual "Procedimentos para aplicação dos repasses referentes ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF", in verbis:

"3.3.6 Findo o período de realização de despesas, o saldo remanescente será automaticamente reprogramado, e as novas despesas serão contabilizadas no período subsequente de prestação de contas."

É inequívoco que a Portaria em questão disciplinou erroneamente a matéria, retirando das Unidades o direito que têm de definir o gasto da verba, segundo as suas necessidades e interesses pedagógicos e educacionais, não existindo nenhuma condicionante que retire o direito de receber a verba, exceto



as constantes das normas, que são adstritas a irregularidades na prestação de contas, que não é o caso.

O saldo na conta não é impeditivo, e nem pode ser, de receber a verba que é de direito da Unidade Escolar, estando assegurada a reprogramação para o período seguinte em que se fará a despesa.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A medida, ora impugnada (Portaria SME 7.684/2016), ofende o princípio da segurança jurídica com reflexos negativos para o desenvolvimento do ensino, posto que se trata de norma, de há muito existente e que deveria continuar a ser respeitada, pois totalmente adequada aos fins propostos pela lei.

Os Gestores Educacionais, de há muito, observam as normas editadas pela própria Prefeitura, normas que estão harmônicas com a legislação federal e municipal, sendo impróprio alertá-los sobre regras da Portaria quando matéria está sedimentada no tempo e não há motivação para a sua reforma.

Há ofensa, outrossim, ao princípio da isonomia, pois não existindo nenhuma condicionante para o repasse da verba, como não poderia existir, negar o repasse sem causa legítima, além de ferir a finalidade para a qual a verba foi criada, trata com distinção as Unidades Escolares, privilegiando umas em detrimento das outras, sem causa.

O não repasse da verba e ou o desconto do saldo da conta bancária é uma medida violenta que depõe contra o bom desenvolvimento do ensino e com a autonomia das Unidades Escolares, trata desigualmente os iguais e, portanto, há de ser a norma ceifada do mundo jurídico, pois desrespeita a comunidade escolar cuja verba não lhe foi repassada.



Isto posto, é de se requerer **a imediata** revogação da Portaria, com a edição de outra afinada com as normas municipais e com a finalidade para a qual a verba está destinada.

Aguardando o atendimento, aproveito o ensejo para apresentar as cordiais saudações

LUIZ CARLOS GHILARDI PRESIDENTE – SINESP

Á Excelentíssima Senhora

NADIA CAMPEÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO